SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3270248 - SP (2026/0159937-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	E D O
REPR. POR	:	LUIZA DIAS ORTEGA DE PAULA LEITE - CURADOR
ADVOGADO	:	LUIS PEDRO ALVES DE OLIVEIRA - SP451267
AGRAVADO	:	E C A G
ADVOGADOS	:	JOSÉ LUIZ SANCHES BURLE - SP397092
		PEDRO ROSSI LOPES - SP378874
		GUILHERME RÓSEO FERNANDES - SP383031

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. DISCUSSÃO SOBRE PREVALÊNCIA DE ACORDOS HOMOLOGADOS JUDICIALMENTE EM AÇÃO DE DIVÓRCIO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM OUTRA AÇÃO. SUB-ROGAÇÃO DE BENS PARTICULARES NA AQUISIÇÃO DE IMOVEL. COMPROVAÇÃO EM PARTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO À RECONVENÇÃO. REVELIA. DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. COPROPRIEDADE.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme no sentido de que o pleito de desconstituição de sentença homologatória demanda ação própria, prevista no artigo 966, §4º, do Código de Processo Civil. Precedentes.
2. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo tribunal de origem, quanto à ausência de provas de que a aquisição do imóvel se deu com o aporte exclusivo de valores recebidos por herança, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.
3. A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo réu-reconvinte é relativa, de modo que a revelia não induz obrigatoriamente à procedência do pedido reconvencional, mormente quando a decisão recorrida reconhece a cotitularidade do bem cuja exclusividade se pretende. Precedentes.
4. Descabe a desocupação do imóvel por parte da recorrida, uma vez que cotitular da propriedade, conforme reconhecido pelo acórdão atacado.
5. Afastada a violação a lei federal, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial indicada pela alínea "c".
6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60252701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/09/2026 16:25:26
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: c7401a34-c52c-4dd2-98c3-c3322cbcc444

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA60252701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/09/2026 16:25:26
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: c7401a34-c52c-4dd2-98c3-c3322cbcc444

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3270248 - SP (2026/0159937-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	E D O
REPR. POR	:	LUIZA DIAS ORTEGA DE PAULA LEITE - CURADOR
ADVOGADO	:	LUIS PEDRO ALVES DE OLIVEIRA - SP451267
AGRAVADO	:	E C A G
ADVOGADOS	:	JOSÉ LUIZ SANCHES BURLE - SP397092
		PEDRO ROSSI LOPES - SP378874
		GUILHERME RÓSEO FERNANDES - SP383031

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. DISCUSSÃO SOBRE PREVALÊNCIA DE ACORDOS HOMOLOGADOS JUDICIALMENTE EM AÇÃO DE DIVÓRCIO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM OUTRA AÇÃO. SUB-ROGAÇÃO DE BENS PARTICULARES NA AQUISIÇÃO DE IMOVEL. COMPROVAÇÃO EM PARTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO À RECONVENÇÃO. REVELIA. DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. COPROPRIEDADE.
1. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme no sentido de que o pleito de desconstituição de sentença homologatória demanda ação própria, prevista no artigo 966, §4º, do Código de Processo Civil. Precedentes.
2. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo tribunal de origem, quanto à ausência de provas de que a aquisição do imóvel se deu com o aporte exclusivo de valores recebidos por herança, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.
3. A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo réu-reconvinte é relativa, de modo que a revelia não induz obrigatoriamente à procedência do pedido reconvencional, mormente quando a decisão recorrida reconhece a cotitularidade do bem cuja exclusividade se pretende. Precedentes.
4. Descabe a desocupação do imóvel por parte da recorrida, uma vez que cotitular da propriedade, conforme reconhecido pelo acórdão atacado.
5. Afastada a violação a lei federal, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial indicada pela alínea "c".
6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por E D O contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

Documento eletrônico VDA59435764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:38
Código de Controle do Documento: f8ae66ee-1b07-4172-9301-64b4dc6255b8

"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recursos de Apelação interpostos por E. C. G. O., Autora, e E. D. O., Réu, contra sentença que reconheceu e dissolveu união estável e determinou partilha de bens. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial e improcedente o pedido de reconvenção. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) determinar se o imóvel de matrícula nº 35.817 deve ser incluído na partilha de bens; (ii) definir a proporção da partilha do imóvel de matrícula nº 35.818. III. Razões de Decidir 3. A existência de união estável entre as partes foi comprovada por provas orais e documentais, incluindo testemunhos e fotos, além de parecer favorável do Ministério Público. 4. Quanto ao imóvel de matrícula nº 35.817, prevalece o acordo de partilha igualitária firmado em 28 de maio de 2013, homologado judicialmente, que produz coisa julgada material a qual exige ação anulatória para superação, sob pena de burla ao sistema de transmissão da propriedade. 5. Em relação ao imóvel de matrícula nº 35.818, foi utilizado valor proveniente de herança do Requerido para sua aquisição, devendo ser partilhada a parte ideal correspondente a 23,13% do imóvel. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso da autora parcialmente provido. Recurso do Réu desprovido. Tese de julgamento: 1. A união estável foi reconhecida com base em provas orais e documentais. 2. A partilha do imóvel de matrícula nº 35.817 deve seguir o primeiro acordo homologado judicialmente. 3. A partilha do imóvel de matrícula nº 35.818 deve considerar a proporção de valores investidos provenientes de herança conforme r. sentença." (e-STJ fls. 606/616).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 677/684).

No recurso especial, o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 166, IV, e 171, I, do Código Civil – porque o acórdão recorrido manteve a prevalência da coisa julgada do primeiro acordo de divórcio (homologado em 28/05/2013), ignorando vício fundamental que macula a existência e validade jurídica do acordo, qual seja, a ausência de assistente para a recorrida, que é deficiente auditiva parcial, e de curador para o recorrente, que é pessoa interditada;

(ii) art. 505 do Código de Processo Civil – porque o acórdão recorrido ignorou a existência e a eficácia de um segundo acordo, também homologado judicialmente em 18 de junho de 2013, que aditou expressamente o primeiro acordo e remeteu a questão da partilha para a Justiça Comum;

(iii) art. 840 do Código Civil - porque a nova transação oriunda do segundo acordo homologado judicialmente deve prevalecer como manifestação da vontade das partes;

(iv) art. 344 do Código de Processo Civil - porque o acórdão recorrido considerou irrelevante a revelia da recorrida em relação ao pedido reconvencional que deveria ter gerado a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo recorrente;

(v) art. 1.228 do Código Civil - porque obstou o direito de propriedade do recorrente de reaver seu imóvel;

(vi) art. 1.659, I, do Código Civil - porque o acórdão recorrido desconsiderou as provas de que a aquisição do imóvel de matrícula nº 35.818 se deu com o aporte de valores recebidos por herança.

As contrarrazões foram apresentadas e o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

O agravante peticionou requerendo o deferimento da tutela provisória com a concessão de efeito suspensivo ativo, alegando, para tanto, a existência de novo fato

Documento eletrônico VDA59435764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:38
Código de Controle do Documento: f8ae66ee-1b07-4172-9301-64b4dc6255b8

superveniente, qual seja, a confirmação da sentença que declarou a nulidade do acordo celebrado em 2013, em virtude da comprovada incapacidade absoluta do agravante e da falta de representação por curador (e-STJ fls. 754/772).

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c com partilha de bens.

Cumpre esclarecer, por oportuno, que, antes da constituição da união estável, as partes foram casadas pelo regime da comunhão parcial de bens, tendo celebrado, em 28/05/2013, acordo quanto ao divórcio, guarda e visitas dos filhos menores, alimentos e partilha de bens (e-STJ fls. 29/31), o qual, em 18/06/2013, fora aditado para estipular, no que tange à partilha de bens, que estes seriam partilhados na Justiça Comum (e-STJ fls. 32/34).

Diante disso, pretende o agravante, quanto à partilha do imóvel de matrícula nº 35.817, seja declarada a nulidade do primeiro acordo, com base em alegada incapacidade das partes e reconhecida a validade do segundo acordo.

Sobre essa questão, o acórdão hostilizado concluiu que houve configuração de coisa julgada, como se extrai do seguinte trecho:

> *"Note-se que o primeiro acordo, foi firmado em 28 de maio de 2013 em sede de conciliação (fls. 29/31) nos autos da reclamação nº 776/13 junto ao Cejusc desta Comarca, ocasião em que foi reconhecida a partilha igualitária do bem em comento, sendo aditado em sessão posterior, sucedida no dia 18 de junho de 2013 (fls. 32/34), diante da discordância das partes acerca da partilha de bens móveis e imóveis.*
>
> ***Observa-se que este primeiro acordo de divórcio, possui natureza de coisa julgada material, e conforme o princípio da estabilidade das decisões homologatórias de acordo, tornando-se imutável e indiscutível entre as partes. Relevante a anotação de que o termo de audiência em apreço (fls. 29/31) foi homologado por sentença com trânsito em julgado na data da prolação da sentença por interesse das partes.***
>
> *Cumpre fazer o registro de que o aditamento realizado não possui o condão de afastar os efeitos da coisa julgada material já formada sobre os demais termos do acordo anterior, sendo que a alteração ou desconstituição desse acordo homologado somente poderia ocorrer por meio de ação própria, como, ação anulatória ou rescisória, na medida em que a transação anterior é um ato perfeito e acabado, devidamente homologado pelo juiz, restando transigida a titularidade do imóvel pelo interesse do varão, que abdicou ao direito de sub-rogação do imóvel herdado em relação ao novo bem.*
>
> *Embora a autora tenha firmado declaração reconhecendo que o bem pertencia ao Ex cônjuge com exclusividade (fls. 128/129), tal manifestação foi posteriormente superada pelo acordo homologado judicialmente, no qual as partes convencionaram, de forma expressa, a partilha igualitária do referido imóvel, matrícula nº 35.817, atribuindo 50% (cinquenta por cento) para cada um. O que se sobrepõe à declaração unilateral anteriormente firmada, prevalecendo, portanto, a vontade das partes formalizada e chancelada judicialmente no referido pacto.*
>
> *Portanto, impõe-se o reconhecimento da prevalência do primeiro acordo, que produziu coisa julgada material, sobre o aditamento posterior, cuja eficácia estaria condicionada à desconstituição formal do acordo*

Documento eletrônico VDA59435764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:38
Código de Controle do Documento: f8ae66ee-1b07-4172-9301-64b4dc6255b8

original, o que não se verificou nos autos. A tentativa de afastamento dos efeitos do primeiro acordo, sem a via processual própria, encontra óbice na própria autoridade da coisa julgada formal e material, que resguarda a segurança jurídica e a estabilidade das relações jurídicas firmadas.

Diante do exposto, resta claro que o primeiro acordo, celebrado em 28 de maio de 2013 e devidamente homologado, produz plenos efeitos, revestido pela autoridade da coisa julgada material, não tendo sido objeto de desconstituição por meio de ação própria.

Assim, considerando-se a validade e a eficácia desse acordo, impõe-se o reconhecimento de que o imóvel de matrícula nº 35.817 deve ser partilhado na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes, em estrita observância ao que foi ali convencionado e homologado, *razão pela qual tal pretensão comporta integral acolhimento."* (e-STJ fls. 612/613).

Impende salientar que, em sede de embargos, reafirmou o tribunal de origem o seu entendimento ao estatuir:

> *"Assim, mais uma vez, evidencia-se o entendimento no sentido de que o acordo inicial, firmado em 28 de maio de 2013 e homologado judicialmente, continua produzindo todos os seus efeitos legais, estando acobertado pela coisa julgada material, uma vez que não foi invalidado por ação específica."* (e-STJ fls. 682).

Dessa forma, sendo a intenção do recorrente fulminar acordo homologado judicialmente em ação de divórcio, seja pela alegada incapacidade do recorrente, seja pela suposta perda superveniente de sua eficácia em virtude de pacto posterior, deve buscar tal desiderato por meio de ação própria, tendo, pois, a decisão do Tribunal local se orientado no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior.

A propósito:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. SÚMULA Nº 83/STJ. INCIDÊNCIA. JULGADO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. OFENSA À COISA JULGADA. ART. 486 DO CPC. AÇÃO ANULATÓRIA. INEXISTÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 182/STJ.*
> ***1. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme no sentido de que o pleito de desconstituição de sentença homologatória de alimentos demanda ação própria, prevista no artigo 486 do Código de Processo Civil.***
> *2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.*
> *3. A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida atrai o teor da Súmula nº 182/STJ.*
> *4. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no REsp n. 1.152.702/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/5/2014, DJe de 27/5/2014.)"*

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO DO PERITO JUDICIAL EM ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE E TRANSITADO EM JULGADO, COM PACTO DE ACEITAÇÃO DO LAUDO. COISA JULGADA. DESCONSTITUIÇÃO. VIA PRÓPRIA.*
> *RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *1. Não prospera a alegada ofensa ao art. 1022 do CPC/2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. O recorrente confunde inconformismo com o resultado do julgado, com negativa da prestação jurisdicional.*

Documento eletrônico VDA59435764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:38
Código de Controle do Documento: f8ae66ee-1b07-4172-9301-64b4dc6255b8

2. No caso, as instâncias ordinárias asseveraram que o laudo pericial não pode ser discutido, diante de acordo homologado pelas partes já transitado em julgado com cláusula expressa de submissão ao laudo. Asseveraram que nada mais fizeram do que cumprir a coisa julgada, que exige ação própria para sua desconstituição. ***3. "Esta Corte entende que se o juiz adentra no mérito do acordo, resta configurado verdadeiro juízo de delibação na sentença homologatória, motivo pelo qual eventual desconstituição enseja o ajuizamento da ação rescisória"*** *(AgRg no AREsp 205.635/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 12/03/2018).*
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.292.279/SP, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, julgado em 20/9/2018, DJe de 27/9/2018.)"

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1.
ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A desconstituição da alegada violação à coisa julgada deve ser feita pelo meio próprio, que não a impugnação ao cumprimento de sentença.
2. Agravo interno improvido.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 732.931/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 24/5/2018.)"

Logo, não há falar em violação dos arts. 166, IV e 171, I, do Código Civil, tampouco do art. 505 do Código de Processo Civil e art. 840 do Código Civil.

Quanto à alegada violação do art. 1.659, I, do Código Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido teria desconsiderado as provas de que a aquisição do imóvel de matrícula nº 35.818 se deu com o aporte de valores recebidos por herança, o tribunal de origem, à luz da circunstâncias fático-probatórias do caso sob julgamento, assim se manifestou:

"(...) sustenta o Requerido que recebeu R$ 63.333,33 equivalente a 1/6 do imóvel de matrícula nº 2.013, R$ 23.333,33 equivalente a 1/6 do imóvel de matrícula nº 43.583, R$ 8.978,52 proveniente das contas poupança deixadas por seu falecido genitor e R$ 17.333,32 equivalente a 1/5 da quota parte de sua falecida irmã, soma resultante no valor de R$ 108.311,84, montante maior do que a quantia paga na aquisição do bem em 2018.

O juízo a quo bem anotou os aspectos pertinentes à matéria, discriminando os valores dos depósitos judiciais efetivamente realizados, nos seguintes moldes:

"Nesse ponto, observo que no processo nº 1005619-36.2017.8.26.0344 deste Juízo foram depositadas em juízo as quantias de R$12.666,66 e R$ 63.333,33 referente à cota parte que o requerido possui no imóvel partilhado naquele feito e no processo nº 1020786-93.2017 deste juízo, sendo que no primeiro processo foi deferido o levantamento do valor para aquisição desse imóvel (fls.168/174, 215, 228, 236 e 239/240 daqueles autos).

Vale dizer que as quantias acima citadas foram transferidas ao processo nº 1004252-40.2018 deste Juízo para fins de aquisição do citado imóvel, inclusive com autorização da utilização da citada quantia para essa aquisição (fls. 01/02,127/128, 133/134, 142/143).

De outro lado, as provas apresentadas nos autos não comprovam que os valores existentes na conta bancária do falecido genitor do requerido (fls. 356/375) foram utilizados para pagamento do imóvel acima citado, não se pode assim considerar os valores descritos às fls. 356/375 como pagamento daquele.

Assim sendo, considerando que foi utilizada a quantia de R$76.926,46, resultante da soma das quantias atualizadas dos depósitos de R$ 64.108,04 e R$ 12.818,42 (fls. 08/17 do processo nº 1004252-40.2018) para pagamento da quantia de R$ 100.086,29,

Documento eletrônico VDA59435764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:38
Código de Controle do Documento: f8ae66ee-1b07-4172-9301-64b4dc6255b8

referente à aquisição do referido imóvel e que se refere a valores recebidos pelo requerido como herança de seu genitor, a qual corresponde a 76,86% do imóvel objeto da matrícula 35.818.

Nessa linha de raciocínio, deverá ser partilhada entre as partes de forma igualitária a parte ideal correspondente a 23,13% do imóvel*." (fls. 614/615 e-STJ).*

Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. MODIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o disposto na Súmula nº 283/STF.
2. Nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu, na espécie.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que não há julgamento extra petita quando o julgador interpreta o pedido formulado na petição inicial de forma lógico-sistemática, levando em consideração todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural.
4. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo tribunal de origem que, a partir do exame da petição inicial, concluiu pela inexistência de julgamento fora dos limites da lide, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.
5. Recurso especial não conhecido.
(REsp n. 2.097.025/PI, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025.)"

No que diz respeito à alegada violação do art. 344 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o acórdão recorrido considerou irrelevante a revelia da recorrida em relação ao pedido reconvencional, o acórdão vergastado se pronunciou expressamente sobre a questão pontuando que:

"A alegação de suposta omissão quanto à revelia da Reconvinda ao caso, mostra-se irrelevante, na medida em que a pretensão formulada em sede reconvencional (retirada da Autora e o seu filho do presente imóvel) se contrapõe ao objeto do pedido inicial e por esta razão toda a argumentação trazida nos autos se presta como resposta ao quanto pretendido pelo réu reconvinte." (fls. 682 e-STJ).

Com efeito, o tribunal local, diante do contexto fático-probatório, reconheceu a copropriedade tanto do imóvel de matrícula nº 35.817, onde residiam as partes, quanto do imóvel de matrícula nº 35.818, conforme se extrai dos trechos abaixo colacionados, respectivamente:

"Assim, considerando-se a validade e a eficácia desse acordo, impõe-se o reconhecimento de que o imóvel de matrícula nº 35.817 deve ser partilhado na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das

Documento eletrônico VDA59435764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:38
Código de Controle do Documento: f8ae66ee-1b07-4172-9301-64b4dc6255b8

partes, em estrita observância ao que foi ali convencionado e homologado, razão pela qual tal pretensão comporta integral acolhimento." (e-STJ fls. 613).

"Nessa linha de raciocínio, deverá ser partilhada entre as partes de forma igualitária a parte ideal correspondente a 23,13% do imóvel." (e-STJ fls. 615).

Daí porque não socorre o recorrente a sua pretensão reconvencional de desocupação do imóvel por parte da recorrida, porquanto cotitulares da propriedade do bem imóvel de matrícula nº 35.817.

Ademais, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo réu-reconvinte é relativa, de modo que a revelia não induz obrigatoriamente à procedência do pedido reconvencional. Nesse sentido:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. REVELIA. EFEITO RELATIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADA.
1. O reconhecimento da união estável, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil, demanda a demonstração de convivência pública, contínua, duradoura e com objetivo de constituição de família.
2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, de modo que a revelia não induz obrigatoriamente à procedência do pedido. Precedentes.
4. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
(AREsp n. 2.560.225/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)"

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO COM PEDIDO DE EXCLUSÃO DE PATRONÍMICO ADOTADO PELA CÔNJUGE POR OCASIÃO DO CASAMENTO. REVELIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE NÃO É CONSEQUÊNCIA OBRIGATÓRIA DA AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DA QUAL NÃO SE DEDUZ CONCORDÂNCIA COM A PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO NOME CIVIL. EXIGÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA VONTADE A ESSE RESPEITO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUE NÃO ABRANGE AS QUESTÕES DE DIREITO. EFEITO DA REVELIA QUE NÃO SE OPERA, ADEMAIS, QUANDO SE TRATAR DE DIREITO INDISPONÍVEL. DIREITO AO NOME, ENQUANTO ATRIBUTO DO DIREITO DA PERSONALIDADE, QUE MERECE PROTEÇÃO, INCLUSIVE EM RAZÃO DO LONGO TEMPO DE USO CONTÍNUO.
1- Ação distribuída em 23/03/2015. Recurso especial interposto em 03/11/2016 e atribuídos à Relatora em 06/04/2018.
2- O propósito recursal é definir se a revelia da ex-cônjuge na ação de divórcio em que se pleiteia, também, a exclusão do patronímico por ela adotado por ocasião do casamento pode ser interpretada como anuência à retomada do nome de solteira.
3- A decretação da revelia do réu não resulta, necessariamente, em procedência do pedido deduzido pelo autor, sobretudo quando ausente a prova dos fatos constitutivos alegados na petição inicial. Precedentes.
4- O fato de a ré ter sido revel em ação de divórcio em que se pretende, também, a exclusão do patronímico adotado por ocasião do casamento não significa concordância tácita com a modificação de seu nome civil, quer seja porque o retorno ao nome de solteira após a

Documento eletrônico VDA59435764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:38
Código de Controle do Documento: f8ae66ee-1b07-4172-9301-64b4dc6255b8

dissolução do vínculo conjugal exige manifestação expressa nesse sentido, quer seja o efeito da presunção de veracidade decorrente da revelia apenas atinge às questões de fato, quer seja ainda porque os direitos indisponíveis não se submetem ao efeito da presunção da veracidade dos fatos.
5- A pretensão de alteração do nome civil para exclusão do patronímico adotado por cônjuge por ocasião do casamento, por envolver modificação substancial em um direito da personalidade, é inadmissível quando ausentes quaisquer circunstâncias que justifiquem a alteração, especialmente quando o sobrenome se encontra incorporado e consolidado em virtude do uso contínuo do patronímico pela ex-cônjuge por quase 35 anos.
6- Recurso especial conhecido e desprovido.
(REsp n. 1.732.807/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 17/8/2018.)"

Pela mesma razão, também não merece guarida a tese de ofensa ao art. 1.228 do Código Civil, sob a alegação de que o acórdão atacado teria obstado o direito de propriedade do recorrente de reaver seu imóvel.

Quanto à divergência jurisprudencial, fica prejudicada a sua análise ante o não acolhimento pela alínea "a" do permissivo legal.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Fica prejudicada, por conseguinte, a análise da petição de e-STJ fls. 754/772.

Importante consignar que, havendo sucumbência recíproca na origem, em que cada parte se responsabiliza pela remuneração do seu respectivo patrono, sem a fixação expressa de valores, é incabível a majoração dos honorários recursais com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59435764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:38
Código de Controle do Documento: f8ae66ee-1b07-4172-9301-64b4dc6255b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.270.248 / SP

Número Registro: 2026/0159937-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10046662820248260344

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: E D O
REPR. POR	: LUIZA DIAS ORTEGA DE PAULA LEITE - CURADOR
ADVOGADO	: LUIS PEDRO ALVES DE OLIVEIRA - SP451267
AGRAVADO	: E C A G
ADVOGADOS	: JOSÉ LUIZ SANCHES BURLE - SP397092
	PEDRO ROSSI LOPES - SP378874
	GUILHERME RÓSEO FERNANDES - SP383031
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA60238391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:35:18
Código de Controle do Documento: 7739252c-674c-4c6c-baf7-0171a1ae6485

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60238391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:35:18
Código de Controle do Documento: 7739252c-674c-4c6c-baf7-0171a1ae6485